



PROCESSO Nº: 10469/000.766/91-98

RECURSO Nº: 102-265

ACÓRDÃO Nº: 104-10.346

RECORRENTE: AUTO EQUIPADORA BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

AUTO EQUIPADORA BRASIL LTDA recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, daquela cidade, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 19, relativo aos exercícios de 1989 e 1990.

A matéria tributável diz respeito a arbitramento do lucro face a não apresentação de livros e documentos à fiscalização, embora intimada para tal, sendo a empresa optante pela forma presumida de tributação.

Dentro do prazo legal, a Recorrente apresentou sua impugnação, onde aduz que, em 05.07.90, solicitou baixa de suas atividades junto as repartições estaduais e federais, sendo que, em cumprimento à legislação estadual, entregou todos os seus talonários e livros fiscais ao órgão estadual competente, documentos estes que ali foram extraviados, conforme certidão da própria repartição.

Diz, ainda, que nos exercícios fiscalizados fez a opção pela forma presumida de tributação, tendo cumprido com todas as suas obrigações, acessórias e principal.

Continuando, acrescenta que, quando da lavratura do auto de infração, conseguiu recuperar o Livro de Apuração do ICM onde estão registradas todas as entradas e saídas, colocando em evidência que a presunção fiscal não tem o menor cabimento,